



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 11516.002310/2001-64
Recurso n° 160.549 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.475
Sessão de 11 de setembro de 2008
Recorrente NILTON FERRAZ DA SILVA
Recorrida 3ª. TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

CUSTO DE CONSTRUÇÃO - ARBITRAMENTO COM BASE NA TABELA DO SINDUSCON - Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações, quando o contribuinte não declara a totalidade do valor despendido em construção própria, limitando-se a comprovar com documentos hábeis apenas uma parcela dos custos efetivamente realizados, em montante incompatível com a área construída.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - O aumento de patrimônio da pessoa física não justificado pelos rendimentos tributados na declaração, ou com os rendimentos não tributáveis, ou com os rendimentos tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do ano-base, está sujeito à tributação do imposto de renda.


ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Preliminar rejeitada.

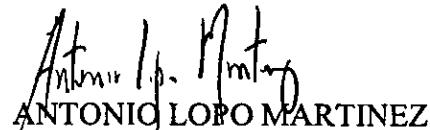
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NILTON FERRAZ DA SILVA. *pe*

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ

Relator

FORMALIZADO EM: 07 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Anan Júnior e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor de NILTON FERRAZ DA SILVA foi lavrado o Auto de Infração de folhas 493 a 510, formalizando a exigência do **Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF**, no montante de **R\$ 32.583,51** (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), acrescidos de multa de ofício de 75% e encargos legais devidos à época do pagamento, referentes aos anos-calendário 1997 a 2000.

Conforme *Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)*, à folha 510, e *Termo de Verificação Fiscal*, à folha 493 a 498, conforme transcrito:

A - Variação Patrimonial a Descoberto:

1 - Para se apurar a ORIGEM DE RECURSOS considerou-se, mensalmente, o que segue:

[...]

2 - Como APLICAÇÕES DE RECURSOS consignou-se, nos meses respectivos, os pagamentos referentes a:

[...]

B - Ganhos de Capital na Venda de Bens:

Omissão de Ganhos de Capital obtidos na alienação, em 30/06/2000, de um terreno com casa de alvenaria, situado na rua do Beija Flor, nº 11, Lagoa da Conceição, nesta cidade, conforme Escritura Pública em anexo às fls. 331.

De acordo com o Demonstrativo de Ganhos de Capital em anexo à fls. 332, o valor de Ganho de Capital na venda do bem citado acima é de R\$ 56.178,79, e do Imposto sobre o Ganho de Capital apurado no Demonstrativo é de R\$ 8.426,81 (15%).

C - Da situação do contribuinte como residente no país:

Alega o contribuinte, no item 2 da sua resposta à intimação inicial (fls. 29), que é residente do exterior desde 1990, tendo apresentado a declaração de ajuste e dado baixa da inscrição no CPF. Com relação a isso informamos o que segue:

1 - O contribuinte, possuidor de bens de valor superior a R\$ 100.000,00 (ver Demonstrativo de Aquisições e Vendas de Imóveis às fls. 470 e 471), apresentou as Declarações de Ajuste Anual Simplificada, omitindo-os. [...]

2 - De posse das Escrituras/Contratos assinados e informações em passaporte, fez-se um levantamento onde se verificou inúmeras presenças do contribuinte no Brasil (fls. 469);

X

3 - Em grande parte das Escrituras/Contratos firmados pelo contribuinte (exemplos às fls. 122 a 159, 162 a 178, 186 a 189 e outras) consta ser o mesmo "residente e domiciliado" no Brasil;

4 - Constam Procurações Públicas em que o contribuinte foi nomeado como procurador para agir em nome de terceiros na compra ou venda de bens localizados no Brasil (fls. 272, 370, 375).

5 - O contribuinte participou como sócio-gerente na empresa "N e Paes Imóveis Ltda.", com sede na rua Henrique Veras do Nascimento, 208, Lagoa da Conceição, Florianópolis/SC. Conforme art. 13 do Contrato Social assinado em 16/11/1997, e registrado na Junta Comercial em 25/11/1997 sob o nº 422.0243969.5 (fls. 460), ao contribuinte, que informou seu endereço como no Brasil, coube a administração da sociedade, "com as atribuições e os poderes que a lei confere aos sócios gerentes"(grifos nossos). Além do Contrato Social, consta nas informações internas da Receita Federal o registro no cadastro do CNPJ de que o contribuinte é o sócio responsável perante a SRF (fls. 393). Abaixo, transcrevemos parte da Instrução Normativa nº 58, de 13/06/1996, emitida pelo Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC:

[...]

Pelo que consta no Contrato Social, em nenhum momento o contribuinte informou ser residente no exterior, tampouco apresentou à Junta Comercial a procuração exigida no art. 2º citado anteriormente (fls. 460);

6 - Conforme documentos da Prefeitura Municipal de Florianópolis/SC e plantas de construção em anexo às fls. 443 a 455, o contribuinte edificou residência unifamiliar na Lagoa da Conceição, hoje endereço para correspondência.

Cientificado do lançamento em 21/12/2001, o contribuinte apresenta a impugnação de folhas 516 a 551, na qual apresenta suas razões de contestação.

Inicialmente, o contribuinte alega que teve os direitos, garantidos pela Constituição Federal, flagrantemente vilipendiados, resultando que os atos praticados pela autoridade fiscal encontram-se eivados de vícios insanáveis que culminam com a absoluta nulidade desses respectivos atos.

Sob o título – Breve Histórico Fático, às folhas 518 a 521, o contribuinte alega que não é residente no Brasil e, portanto, seus rendimentos devem ser tributados de acordo com a legislação, ou seja, com alíquota de 15%, e não 27,5%. Relata o impugnante que em 2 de março de 1990, obteve aprovação do visto, requerido pela empregadora Atlantic Medical & Electronics Corp., com prazo de validade até 25 de fevereiro de 1992 (estendido até 25 de abril de 1994), o que lhe autorizou a trabalhar no território americano. Neste ínterim, obteve o cartão de identificação (chamado "Green Card"), com validade até 3 de novembro de 2002, confirmando sua residência permanente até a naturalização, em 11 de fevereiro de 2000, quando tornou-se cidadão americano, conforme documentos de folhas 554 a

Y

557. Ressalta o impugnante que, até sua saída do país, apresentou declaração de ajuste e deu baixa em sua inscrição. Conclui que, por estar residindo no exterior desde o ano de 1990, não estava legalmente obrigado a apresentar declaração de imposto de renda pessoa física.

No tópico II - Do Absoluto Descabimento do Auto de Infração Lavrado – Da constituição de Sociedade, às folhas 521 a 523, o contribuinte relata que em novembro de 1997 tornou-se sócio da empresa Paes Imóveis Ltda., junto com o Sr. Cláudio Roberto Medeiros Paes, somente para validar a constituição da mesma junto ao Creci, sem efetivamente atuar na sociedade, conforme Procuração de folha 558. O impugnante informa que se retirou da sociedade em julho de 1999. Conclui o contribuinte que, como desde o ano de 1991 não residia no país e não era responsável por qualquer empresa brasileira, não havia obrigatoriedade em entregar a declaração de imposto de renda neste período; portanto deixou de apresentar as declarações dos exercícios 1995 a 1998, conforme documento de folha 559.

Prosseguindo, o contribuinte intitula Da nulidade da lavratura do Auto de Infração no que se refere aos anos calendário de 1997 e 2000, às folhas 523 a 526, a alegação de que, se não foram declarados rendimentos nos exercício 1995 a 1998, por ser não residente, como poderia ser atuado por omissão decorrente de variação patrimonial a descoberto. Em relação aos anos-calendário 1997 e 2000, requer a nulidade dos lançamentos por não estar obrigado à entrega da declaração; além disso, alega que os dispêndios levantados para os meses de agosto e novembro de 1997 e abril e maio de 2000 são absolutamente descabidos.

Com o título Da falta de inclusão dos recursos obtidos num dado ano para o outro seguinte – Nulidade total da lavratura do Auto de Infração, à folha 526 a 532, o contribuinte alega a nulidade dos lançamentos relativos aos anos-calendário 1997 e 2000 por entender que, se não entregou sua declaração de imposto de renda, não há como incluir seus recursos na apuração da variação patrimonial a descoberto, bem como porque a autoridade fiscal não considerou os recursos acumulados nos anos anteriores na apuração da variação patrimonial a descoberto nos ano-calendário seguintes. No caso do ano-calendário 1998, exemplifica, o saldo positivo ao final do ano-calendário 1997, no valor de R\$ 34.000,00, deveria diminuir a variação patrimonial apurada de R\$ 70.347,00 para R\$ 36.347,00 (relativa ao ano-calendário 1998).

Ademais, afirma que auferiu altos rendimentos no país em que reside – Estados Unidos da América, em vista de sua atividade profissional, conforme documento de folhas 560 e 561, sendo detentor de capital (dólares) que é validamente utilizado em negócios e aquisições de seu interesse, como comprovam os documentos de folhas 562 a 565 – declarações do EuroBank e Commercial Trust Bank. O impugnante informa, ainda, que os documentos de folhas 562 a 565 não foram traduzidos porque a tradutora juramentada encontra-se momentaneamente impossibilitada, como atesta o documento de folha 566. Dentre os documentos o contribuinte alega que há informação de que em 6 de maio de 2000, detinha US\$ 14.000,00 (quatorze mil dólares) e em 22 de setembro do mesmo ano, a quantia de US\$

30,000.00. Além disso, alega que, sob a justificativa de gastos com despesas médicas, declarou no Brasil portar o quantum de dez mil dólares, os quais não teve necessidade de utilizar, acumulando-se aos recursos do ano.

Em relação ao ano-calendário 2000, discorda da apuração de gastos com construção de imóvel a partir do mês de abril, pois o início dos trabalhos ocorreu muito após este mês.

O impugnante conclui o tópico afirmando que os valores patrimoniais supostamente a descoberto apurados nos ano-calendário 1997, 1998, 1999 e 2000 foram suportados por quantias existentes em seu nome em contas que possui no exterior.

No último item do tópico II – Da alegada omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, às folhas 533 e 534, o contribuinte afirma que concorda com o pagamento do imposto relativo ao ganho de capital, obtido com a venda do imóvel matrícula 6.781, em junho de 2000. Discorda, porém, da multa de ofício 75% e juros de mora.

No tópico III – Dos juros excessivos, às folhas 534 e 535, o contribuinte alega, por razões de variada ordem, a inconstitucionalidade e ilegalidade dos juros de mora cobrados de acordo com as disposições que regram a variação da taxa Selic.

Sob o título Da multa confiscatória, às folhas 543 a 549, o impugnante se insurge contra a aplicação da multa de ofício de 75% com base nos princípios constitucionais do não confisco, do direito de propriedade e da legalidade.

Em 20 de abril de 2007, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, e considerou procedente o lançamento, nos termos da Ementa a seguir transcrita.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

RESIDENTE. RETORNO AO PAÍS. ANO-CALENDÁRIO 1997.

Considera-se residente no Brasil, a pessoa física que adquiriu a condição de não-residente no Brasil e retorne ao País com ânimo definitivo, na data da chegada.

TRANSFERÊNCIA DE RESIDÊNCIA PARA EXTERIOR. CONDIÇÕES. COMPROVAÇÃO. ANO-CALENDÁRIO 2000.

A pessoa física residente ou domiciliada no Brasil, que transferir residência para o exterior em caráter definitivo, somente passa a ser considerada não-residente no Brasil ao apresentar Declaração de Saída Definitiva do País ou a partir do décimo terceiro mês, após os primeiros doze meses de ausência, devidamente comprovada.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDOS REMANESCENTES EXISTENTES AO FINAL DO ANO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EFEITOS.

Os saldos remanescentes não comprovados ao final de cada Ano-calendário consideram-se consumidos dentro do próprio ano, não servindo como recursos para justificar acréscimo patrimonial apurado no Ano-calendário subsequente.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS DO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO.

A existência de recursos financeiros no exterior, ainda que devidamente comprovada, não é suficiente para justificar acréscimo patrimonial a descoberto, no Brasil. É imprescindível a apresentação de documentação hábil que comprove e indique a data e o valor da transferência dos recursos do exterior, bem como a aplicação desses recursos no Brasil, para que sejam considerados no cálculo da variação patrimonial.

ARBITRAMENTO. CUSTO DA CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INÍCIO DA OBRA.

Não logrando o contribuinte comprovar documentalmente o início da construção, considera-se, para fins de arbitramento do custo da construção (determinado em lei), a data de início como a data de expedição do primeiro Alvará de Construção, emitido pelo órgão competente.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais. À administração tributária cabe aplicar a lei, efetuando o lançamento, de forma vinculada, com a ocorrência do fato gerador, não cabendo à mesma efetuar juízo valorativo sobre o impacto da exigência no patrimônio do sujeito passivo.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade Fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente inacatáveis.

**ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.
INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA
APRECIÇÃO.**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Lançamento Procedente

Cientificado em 16/02/2007, o contribuinte, se mostrando irredimido, apresentou, em 16/03/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 1432/1472, reiterando as razões da sua impugnação, aditando os seguintes pontos específicos:

- Da condição de não residente;
- Da inexistência do acréscimo patrimonial;
- Da redução da multa.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Preliminar de Nulidade - Das condições de residente:

O contribuinte alega que não reside no Brasil desde 1990 e, portanto, entende que o lançamento é nulo por não estar obrigado à entrega da declaração de ajuste anual e porque seus rendimentos devem ser tributados de acordo com a legislação na condição de não-residente, ou seja, com alíquota de 15%, e não 27,5%.

Apesar da argumentação do recorrente, os fatos apontados pelas autoridades, indicam a condição de residente do recorrente, tal como se depreende dos trechos a seguir extraídos da decisão recorrida:

No caso concreto, conforme cópia do Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual, à folha 76, o contribuinte apresentou, em 9 de outubro de 1990, as informações relativas aos rendimentos obtidos no ano-base 1990. Ainda que não conste dos autos cópia da certidão negativa para visto de saída do País, o referido recibo indica a intenção do contribuinte em sair do país em ânimo definitivo, comunicando tal fato à SRF.

Ocorre que, o contribuinte apresentou Declarações de Ajuste Anual – Simplificada para os exercícios 1998, 1999 e 2000 (anos-calendário 1997, 1998 e 1999, período abrangido pela fiscalização, além do exercício 2001, ano-calendário 2000), às folhas 17 a 20, indicando endereço nesta capital.

Ademais, como transcrito no Relatório, a autoridade fiscal verificou que nas Escrituras/Contratos firmados pelo contribuinte (v. folhas 122 a 159, 162 a 178, 186 a 189), nos anos-calendário 1997 a 2000, consta ser o mesmo “residente e domiciliado” no Brasil. Às folhas 272, 370 e 375, a autoridade fiscal colheu Procurações Públicas, no mesmo período, em que o contribuinte foi nomeado procurador para agir em nome de terceiros na compra e venda de bens localizados no Brasil. Conforme documentos da Prefeitura Municipal de Florianópolis (folhas 443 a 455), o contribuinte edificou residência unifamiliar na Lagoa da Conceição, endereço informado à SRF para correspondência, no ano-calendário 1997. O contribuinte participou como sócio-gerente, responsável perante o CNPJ (folha 393), na empresa N e Paes Imóveis Ltda., com sede em Florianópolis/SC, informando à Junta Comercial, em 25 de novembro de 1997, seu endereço como no Brasil (folha 461).

Ora, diante da farta documentação levantada pela autoridade fiscal – escrituras públicas, contratos de compra e venda, procurações

públicas, contrato social da empresa, em que o contribuinte informa sua residência e domicílio nesta capital - fica evidente que o contribuinte voltou a residir no país, pelo menos, a partir do ano-calendário 1997.

Ressalta-se, ademais, que a autoridade fiscal verificou inúmeras presenças do contribuinte no país, neste período, conforme Levantamento de presenças no Brasil à folha 469.

Note-se que as argumentações do impugnante de que obteve o cartão de identificação dos Estados Unidos da América, chamado "Green Card", com validade até novembro de 2002 e se naturalizou naquele país, em fevereiro de 2000, não alteram em nada sua condição de residente no Brasil. O fato de se tornar cidadão norte-americano não implica, automaticamente, em ser considerado não-residente no Brasil.

Tendo o contribuinte retornado ao Brasil com ânimo definitivo, a partir do ano-calendário 1997, como comprovam os vários documentos que instruem o presente processo, readquiriu a condição de residente no País. De se notar, por oportuno, que as normas vigentes não possibilitam que a pessoa física opte por manter a condição de residente ou não, posto que elas determinam as condições para tais enquadramentos.

Se, após ter retornado ao Brasil, o contribuinte tivesse decidido, novamente, transferir sua residência para o exterior, em caráter definitivo, deveria ter entregado novamente a Declaração de Saída Definitiva do País, o que não consta nos autos. No caso de o contribuinte não ter entregado a referida declaração, poderia, ainda, comprovar que esteve ausente do país por doze meses seguidos, passando à condição de não-residente no Brasil no décimo terceiro mês. Nenhum prova, entretanto, consta dos autos.

Ademais, repita-se, a autoridade fiscal levantou, à folha 469, diversas presenças no Brasil, inclusive no ano-calendário 2000: fevereiro, abril, junho, julho e outubro, o que afasta a possibilidade de o contribuinte ter readquirido a condição de não-residente (ainda no ano-calendário 2000), em virtude de ausência do país por doze meses seguidos. Desta forma, não há provas nos autos que o contribuinte tenha preenchido as condições de não-residente no Brasil, nos anos-calendário 1997 a 2000.

Ressalte-se que os documentos apresentados pelo contribuinte, em sede de impugnação, não foram apreciados por serem documentos redigidos em língua estrangeira, desacompanhados de versão traduzida para a língua portuguesa, firmada por tradutor juramentado, contrariando o disposto no art. 157 do Código de Processo Civil. Ademais, repita-se que, ainda que fossem traduzidos, o pedido de Green card e o certificado de naturalização não são suficientes para comprovar a condição de não-residente no país.

Diante dos fatos expostos, é inquestionável a natureza de residente do recorrente, e como tal não há que se cogitar a nulidade suscitada.

Da variação patrimonial a descoberto:

É cabível a exigência de imposto sobre o acréscimo patrimonial a descoberto, apurado por meio de fluxo de caixa, verificando-se o excesso de aplicações sobre as origens, sem prova de que dito excesso esteja lastreado em rendimentos já tributados ou não tributáveis.

Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), pois, demonstrada pelo fisco a existência de acréscimos patrimoniais a descoberto presume-se a ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte justificar a origem de tais acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva. Permanecendo injustificados tais acréscimos, prevalece a presunção *juris tantum* de que provêm de fonte ou atividade não declaradas, com o objetivo de subtraí-las à tributação devida.

Logo, cabe ao sujeito passivo comprovar a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo apresentando documentos hábeis para tanto, rebatendo, de forma coerente e com meios de prova idôneos a apuração da variação patrimonial a descoberto.

Ao analisar os argumentos suscitados pelo recorrente assim se pronunciou a autoridade recorrida:

O contribuinte, entretanto, entre outras questões a serem apreciadas, alega, genericamente, que "os dispêndios supostamente a descoberto apontados nos meses de agosto e novembro de 1997 e abril e maio do ano de 2000 restam absolutamente descabidos" (folha 525).

Conforme Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial, às folhas 499 e 502, em agosto de 1997, a variação patrimonial a descoberto, no valor de R\$ 6.462,66, decorreu do depósito em conta corrente de Norberto S. Ferreira, no valor de R\$ 33.720,00, conforme documentos de folhas 23 e 24. Em novembro de 1997, a variação patrimonial a descoberto importou em R\$ 5.300,00, em virtude da integralização de capital da empresa Paes Imóveis Ltda., no valor de R\$ 5.000,00, e aquisição de terreno, matrícula 2.619, no valor de R\$ 12.000,00 (documentos de folhas 461 e 285 a 288, respectivamente).

Como se vê, o contribuinte não traz qualquer contestação específica acerca dos valores que geraram a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário 1997, nem apontou os fatos que deseja rebater ou apresentou qualquer prova de sua afirmação.

No ano-calendário 2000, a autoridade fiscal apurou variação patrimonial a descoberto nos meses de abril e maio, respectivamente, no valor de R\$ 5.764,31 e R\$ 5.737,21, em decorrência da aplicação de recursos na construção de uma casa, apurada mediante arbitramento, conforme Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial, à folha 502, e Demonstrativo do Custo da Construção do Imóvel.

O contribuinte discorda da apuração de gastos com construção do imóvel a partir de mês de abril, alegando tão-somente que "na verdade o impugnante iniciou os trabalhos relativos à construção do imóvel muito após o mês de abril" (folha 532).

Registre-se que o procedimento adotado pela fiscalização está de acordo com estabelecido pelo artigo 846, do Decreto nº 3.000, 26 de março de 1999 (RIR/99), o qual, em

seu § 4º, não só autoriza como também impõe ao fisco a sua adoção, na falta de outros elementos comprobatórios do custo.

Nesse ponto assim se pronunciou a autoridade recorrida, a que com o perdão da repetição, se reproduz:

Argüir simplesmente que o início da construção do imóvel e, por conseguinte, os dispêndios, não ocorreram no mês de abril de 2000, não basta para se contrapor à data de expedição do Alvará que autoriza a construção do imóvel.

Desta forma, nenhuma alteração deve ser feita em relação ao arbitramento da construção do imóvel da Rua Erotides M. de Oliveira, 83.

O impugnante alega, também, a nulidade do lançamento em virtude de a autoridade fiscal não ter considerado os recursos acumulados nos anos anteriores na apuração da variação patrimonial a descoberto. No caso do ano-calendário 1998, exemplifica, o saldo positivo ao final do ano-calendário 1997, no valor de R\$ 34.000,00, deveria diminuir a variação patrimonial apurada de R\$ 70.347,00 para R\$ 36.347,00.

À luz da legislação vigente, não se pode acatar a pretensão do contribuinte em transferir o saldo de recursos apurados no final do ano para o ano seguinte. De se ver.

Apesar do imposto de renda da pessoa física ser devido mensalmente, o saldo de recursos verificado num dado mês, para fins de justificar acréscimos patrimoniais ocorridos em meses subseqüentes, dentro do mesmo ano-calendário, é aceito, uma vez que inexistente norma legal que obrigue o contribuinte a declarar as sobras de recursos entre os meses de um mesmo ano-calendário. Esta conclusão está baseada no Princípio da Legalidade, consagrado pelo artigo 5º, inciso II da Constituição Federal vigente ("Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"). Observa-se que nos cálculos efetuados pela fiscalização houve aproveitamento das sobras de recursos dos meses anteriores, dentro do mesmo ano-calendário.

No caso em concreto, o interessado não trouxe sequer um documento que comprovasse a real existência do numerário ou da sobra de recursos alegados e, portanto, não há como considerá-los no cálculo da variação patrimonial. Sem documentação capaz de comprovar a efetiva posse das disponibilidades, presume-se, juris tantum, que estes quantum foram consumidos dentro do próprio ano.

Reafirma-se que a legislação tributária não impede o transporte dos recursos declarados no ano-calendário anterior para o seguinte, desde que tais recursos sejam devidamente comprovados mediante documentação hábil e idônea. A questão é que havendo prova de que o contribuinte permanecia com o recurso na virada do ano, tal montante poderá ser utilizado como saldo no mês de janeiro do ano-calendário seguinte, mas exclusivamente nos casos em que há comprovação.

Ao não considerar a compensação entre períodos anuais, o fisco procede em absoluta observância ao princípio da verdade material, procurando encontrar a essência dos fatos tributários, inferindo-se que o contribuinte tenha despendido os recursos, uma vez que não há comprovação inequívoca da sua existência.

Outra alegação do impugnante é a de que os valores patrimoniais supostamente a descoberto apurados nos ano-calendário 1997, 1998, 1999 e 2000 foram suportados por quantias existentes em seu nome em contas que possui no exterior. Exemplifica que, em 6 de maio de 2000, detinha, em contas no exterior, US\$ 14,000.00 (quatorze mil dólares) e em 22 de setembro do mesmo ano, a quantia de US\$ 30,000.00.

Ocorre que a simples existência de saldos de aplicações ou contas bancárias no exterior, ainda que comprovados, não é suficiente para acobertar acréscimos patrimoniais apurados no Brasil. Os saldos em contas correntes bancárias no exterior representam apenas recursos latentes passíveis de utilização, pois estão aplicados, da mesma forma que um imóvel ou qualquer outro bem que o contribuinte detenha naquele momento. Tais recursos só podem servir para respaldar novos dispêndios no momento em que sejam, depois de transferidos ao Brasil, convertidos em moeda nacional, sacados ou resgatados. O mesmo ocorre com os demais bens que o contribuinte possua: só servem para comprovar um acréscimo no patrimônio no momento em que se recebe o valor pelo qual foram vendidos, limitando-se ao montante efetivamente auferido na alienação.

Uma vez que não se encontra qualquer ressalva a ser realizada no arrazoado da autoridade recorrida, é de se manter o lançamento nesta parte.

No que concerne a utilização de recursos de exterior como origem para justificar o acréscimo patrimonial, é indispensável vincular tal espécie de recurso àquelas aplicações apontadas pelo autuante como responsáveis pela variação patrimonial injustificada, deveria ter sido comprovado pelo contribuinte, mediante documentação hábil e idônea, a operação de câmbio para conversão daqueles dólares em moeda nacional; e que tais valores, obtidos no exterior, tenham sido oferecidos à tributação no Brasil, como explicado acima.

Em suma, do mesmo modo que em seu recurso, constata-se que o recorrente nada traz aos autos para que se invalide o levantamento da evolução patrimonial efetuado nos anos-calendário 1997 a 2000.

Da multa de ofício – confisco:

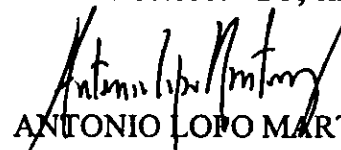
Sob o título *Da multa confiscatória*, o impugnante se insurge contra a aplicação da multa de ofício de 75% com base nos princípios constitucionais do não confisco, do direito de propriedade e da legalidade.

No referente a suposta inconstitucionalidade das Normas aplicadas, acompanho a posição sumulada pelo 1º Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Ante ao exposto voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de setembro de 2008


ANTONIO LOPO MARTINEZ